



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13900.720214/2019-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.958 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente PEREZ RIVAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Não cabe a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional caso reste provada a inexistência de débitos para com as Fazendas Públicas e INSS, sem a exigibilidade suspensa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.800, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional, devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que requereu a revisão do débito junto à PGFN em 26/11/2018 e que foi informada que o prazo para análise seria de 30 dias. Requereu que não fosse excluída do Simples Nacional, enquanto não fosse julgado seu requerimento.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, porque:

Conforme o art. 31, §2º da Lei Complementar nº 123/2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para regularização do(s) débitos(s) contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 76, § 1º da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 atualizada pelo art. 84, § 1º a Resolução CGSN nº 140/2018).

Inicialmente deve ser esclarecido que a apresentação de Manifestação de Inconformidade, automaticamente suspendeu a exclusão do Simples Nacional (cf. fl. 31) até decisão administrativa definitiva.

Após o mencionado prazo para regularização, conforme consta no Portal SIVER – Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional, permaneceu em aberto o débito acima mencionado.

O interessado alega em sua contestação ter requerido a revisão desse débito por meio do processo administrativo 13884.502844/2018-71. Contudo em consulta a este processo verifica-se que a pendência ainda não foi resolvida.

Cabe asseverar que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III.

Cientificada em 02/10/2020 (fl.70), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 28/10/2020 (fl. 47).

Em seu RV, a recorrente afirma ter como única atividade a prestação de serviços de advocacia e que cometeu um erro ao preencher a Declaração Original no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, pois:

...relativamente aos períodos de apuração 01-02/2015 até 01/ 11/ 2015, ao responder ao questionamento: "A atividade principal da empresa assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma do artigo 17 da IN/RFB n. 1.436/2013", ao invés de assinalar corretamente a palavra "NÃO" para os grupos 412, 432, 433 e 439 (construção civil) e 421, 422, 429 e 431 (obras de infraestrutura) do CNAE-2. O, erroneamente indicou a palavra "SIM", grupos estes que não pertencem à atividade da Recorrente, considerando ainda, que a referida atividade, embora prevista no artigo 19, Inciso I da IN/ RFB n. 1.436/2013, não foi contemplada pelo artigo 7º da Lei n. 12.546 de 14/ 12/ 2011 (Desoneração da Folha de Pagamento) devendo, destarte, recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Por conta deste lapso, apresentou:

Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (doc. 01), onde:

- a) demonstrou o lapso cometido (vide item 1.2);
- b) requereu a retificação das declarações (DIRPJ/ DCTF/DIRPF) em razão do erro de fato cometido, ação prevista no próprio item que permite alternativamente a apresentação de declaração quando existente o erro de fato, como se deu no presente caso;
- c) juntou as respectivas Declarações Retificadoras e os Recibos de Entrega e,
- d) esclareceu não ter sido informada da mencionada Inscrição na Dívida Ativa, quando da sua inclusão.

As Declarações Retificadoras foram regularmente recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal,(doc. 02) como faz prova os documentos obtidos através do endereço eletrônico:

...

Todavia não se tem notícia da decisão visando a exclusão dos débitos inscritos até a presente data, apenas se teve conhecimento do respeitável Despacho SICAR - Requerimento n. 20180277453 datado de 26/ 11/ 2018 (doc. 03), onde se observa o seguinte:

- No entanto, deve o requerente aguardar a decisão a ser proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no pedido de revisão apresentado pelo requerente.

- Faz-se necessário aduzir, ainda, que o prazo para análise dos processos administrativos, entre os quais se inclui o pedido de revisão de débitos é de 360 dias, conforme disposto no artigo 24 da Lei n. 11457/2007.

- DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO.

Como se pode observar, a respeitável decisão prolatada pelo Procurador da Fazenda Nacional, deu a entender que o indeferimento, tratava-se de decisão provisória, pois estaria sujeita a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em relação ao pedido de revisão apresentado em 23/ 11/ 2018, cuja decisão deveria ser prolatada no prazo de 360 dias conforme art. 24 da Lei n. 11.457/2007, O QUE NÃO OCORREU ATÉ A PRESENTE DATA, como se observa do documento ora juntado(doc. 04) que não apresenta a necessária decisão em relação ao Pedido de Revisão.

Entende a Recorrente "data máxima vênia", que o débito inscrito na Dívida Ativa da União, somente subsistirá em caso de decisão de indeferimento do Pedido de Revisão, decisão que como já mencionado, não ocorreu até o momento e que neste caso, apenas para que não se alegue débitos Inscritos e ainda não recolhidos, a requerente efetua nesta data o pagamento do valor apresentado como devido (Doc. 05), juntando a cópia da referida guia de recolhimento (DARF)(Doc. 06).

O referido processo consta ainda como em andamento. Assim requer:

- a inexistência do fato gerador do tributo em razão do erro material provocado nas declarações entregues ao fisco;
- que a atividade exercida pela Recorrente não contempla os grupos relacionadas à construção civil, atividade jamais exercida por ela;
- a falta de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil no processo n. 13884.502844/2018-71.

Espera a Recorrente, serenamente, que este Egrégio Conselho acolha o presente Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno do processo à origem (9ª Turma da DRJ/ RPO) para que se aguarde a decisão a ser exarada no Processo n. 13884.502844/2018-71 e assim seja determinada as medidas necessárias à solução do presente demanda, nos termos decididos, por ser medida da mais lidima justiça.

Em julgamento, ocorrido em 10 de novembro de 2021, através da resolução de número 1001-000.565, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

Em consulta ao sistema COMPROT (comprot.fazenda.gov.br) verifiquei o seguinte status do processo n.º 13884.502844/2018-71:

Dados do Processo

Número:13884.502844/2018-71

Data de Protocolo:17/09/2018

Documento de Origem:

Procedência:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA

Nome do Interessado: PEREZ RIVAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ:04.944.891/0001-95

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc:Nãoe-Processo:SimSIEF:Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: PROCUR SECC FAZ NAC SAO J. DOS CAMPOS-SP

Órgão: PROTOCOLO PSFN-SJC-SP

Movimentado em:26/11/2018

Sequência:0002

RM:13478

Situação: EM ANDAMENTO

UF: SP

Ressalto pedido de revisão (fl. 55/58) foi protocolado em 23/11/2018, muito antes da ciência do ADE, que deu-se em 19/09/2019, onde a recorrente requereu a retificação de declaração, antes da inscrição em Dívida Ativa, demonstrando ter havido erro de fato no preenchimento do item 2.2 Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme reproduzo:

2.2 Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, onde é questionado se "A atividade principal da empresa, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma do artigo 17 da IN/RFB 1.436/2013, está enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0?" onde foi assinalado erroneamente o item "SIM" , quando na verdade o correto é NÃO, haja vista que, o contribuinte é uma Sociedade de Advogados Optante pelo Simples Nacional que tem como CNAE 2.0 o n.º 69.11-7-01 - Serviços Advocatícios, que apesar da atividade estar elencada no Artigo 19 inciso I da IN/RFB 1.436/2013, quando deparada com o Artigo 7o da Lei 12.546 de 14/12/2011 (Desoneração da Folha de pagamento)não contempla Serviços Advocatícios, ou seja , deve recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda o sobrestamento deste processo até que seja prolatada a

decisão do de n.º 13884.502844/2018-71, já que o julgamento deste processo é dependente do resultado daquele.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o despacho decisório (fls. 83/84), relativamente ao processo n.º 13884.502844/2018-71, que apresentou o seguinte resultado:

1. Trata o processo de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de crédito tributário de CPRB (código 2985), período acima.
2. O referido crédito tributário foi declarado em PGDAS, nos valores e períodos constantes do demonstrativo anexado às fls.02 à 41
3. Veio o processo a este setor para Revisão de Débito inscrito em DAV sob alegação e erro no preenchimento do PGDAS, no qual assumiu a condição de desonerado na folha de pagamento, gerando, conseqüentemente, o crédito tributário relativo a CPRB.
4. Considerando a correção efetuada por meio do envio de novos PGDAS retificando a informação como NÃO DESONERADA, condição confirmada através de pesquisas nos sites informatizados da Receita Federal, não procede a inscrição em Dívida Ativa dos créditos em questão.
5. Considerando somente o que consta dos autos e pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, restou evidenciado que o interessado incorreu em erro de fato quando do preenchimento do PGDAS original.

Face o exposto:

- 1) Proponho o cancelamento da inscrição em DAV n.º 80.4.18.013837-90, em virtude da revisão de débito, período de apuração acima descrito, consoante artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional/CTN;
- 2) Encaminhamos o processo à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, para providências cabíveis.

O despacho, anexado a fl.90, temos:

1. Trata o presente processo de conversão de julgamento em diligência encaminhado a esta unidade para sobrestramento deste até a decisão do de n.º 13884.502844/2018-71, conforme a Resolução n.º 1001-000.565 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária (vide fls. 73/76).
2. O sobrestramento decorre de que o julgamento do presente processo depende do resultado do processo de n.º 13884.502844/2018-71.
3. Em prosseguimento na análise, através de consultas aos sistemas internos, constata-se que o processo n.º 13884.502844/2018-71 foi objeto de decisão administrativa prolatada no Despacho Decisório n.º 3351/2021, que concluiu pela revisão do débito e pelo cancelamento da inscrição em DAV n.º 80.4.18.013837-90 (vide fls. 83/84).
4. Em consulta aos sistemas de cobrança identifica-se que a referida inscrição em DAV encontra-se extinta por decisão administrativa irreformável (vide fls. 85/89).
5. Assim, tendo em vista as informações fiscais ora apresentadas e concluído o atendimento da diligência, retorna-se o presente processo ao CARF-MF-DF para prosseguimento.

Cumprida a diligência, verifica-se, pois, que não havia débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem a exigibilidade suspensa.

Assim, deve ser cancelada a exclusão do Regime do Simples Nacional, promovida contra a recorrente, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201901161152, de 12 de setembro de 2019.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva